

A UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA

THE USE OF ARBITRATION CLAUSES AS AN OBSTACLE TO ACCESS TO JUSTICE

Maria Luísa Bebba Pinheiro¹

^{1*} Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

Contrariando seu fim precípua, a arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, pode ser utilizada como forma de promover óbice ao acesso à justiça. O presente artigo tem como objetivo enfrentar o tema do acesso à justiça e de que forma o procedimento arbitral, enquanto método adequado de solução de conflito, se insere nesse debate. Sobre isso, é apresentado o caráter oneroso desse meio de resolução de controvérsia e como essa característica pode ser utilizada, deliberadamente, de forma a silenciar aquele que teve seu direito lesado, impossibilitando o acesso à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva dos direitos. Como exemplo é trabalhado a cláusula compromissória inserida em contratos de locação de imobiliária digital “Quinto Andar Serviços Imobiliários LTDA” e de que forma isso impossibilita o acesso à justiça. Para tanto, será realizada uma revisão doutrinária sobre os principais assuntos que envolvem a matéria, bem como pesquisa jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça – Arbitragem – Cláusula compromissória – Óbice.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A arbitragem no debate sobre acesso à justiça. 2. A arbitragem enquanto método adequado de resolução de controvérsia. 3. O uso indevido da cláusula compromissória como óbice ao acesso à justiça. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: PINHEIRO, Maria Luísa Bebbá. A utilização de cláusula compromissória como óbice ao acesso à justiça. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 8, n. 2, Porto Alegre, p. 210-228, mai. 2024.

INTRODUÇÃO

A adequação da via jurisdicional é pressuposto lógico para um melhor encaminhamento e efetivação da tutela jurisdicional. O princípio da adequação orienta a aplicação dos métodos de solução de conflito na medida em que cada um deles foi concebido e estruturado para a solução de determinada espécie de conflito². Nessa via, a arbitragem é um meio consolidado no âmbito de possíveis caminhos para a resolução de controvérsia. O

ABSTRACT

Sometimes, arbitration agreements may be used to prevent a party from assessing the judicial system, contrary to its primary purpose of providing an alternative to state courts. This article addresses the subject of access to justice and how arbitration, as an alternative dispute resolution mechanism, relates to the bigger picture. To that avail, we put in perspective arbitration proceeding costs and how they can be utilized to prevent parties from claiming your rights. As a case study, we analyze arbitration agreements inserted in contracts by the "Quinto Andar Serviços Imobiliários LTDA," one of Brazil's leading actual estate-renting companies, and how these arbitration agreements may represent obstacles to access judicial relief. To this end, a doctrinal review will be carried out on the main issues surrounding the matter, as well as case law research.

KEYWORDS

Access to justice – Arbitration – Arbitration clause – Obstacle

² “O princípio da adequação orienta a aplicação dos métodos de solução de conflitos na medida em que cada um deles foi concebido e estruturado para a solução de determinada espécie de conflito. Suas técnicas e ferramentas foram pensadas para socorrer situações específicas, habitualmente observadas em alguns litígios. O uso indiscriminado e descuidado dos métodos, sem a observância dessa conexão entre particularidade do conflito ou da relação subjacente e as técnicas utilizadas pode, na melhor das hipóteses, deixar de alcançar o resultado esperado e, no pior cenário, acarretar o acirramento do litígio e na disseminação de insatisfações pelas partes, frustradas com o uso de mecanismo inapropriado às idiossincrasias de seu conflito.” (ALMEIDA, Diogo Rezende de. Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Justiça Multiportas*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 925-952).

sistema multiportas, consagrado pelo Código de Processo Civil em 2015, privilegia a adequação jurisdicional em detrimento da mera escolha pela via estatal e estimula as partes a optarem aquilo que considerarem conveniente.

Considerando a arbitragem enquanto protagonista dos possíveis meios adequados de solução de controvérsias, essa via cria jurisdição por meio de acordo entre as partes. Não há procedimento arbitral se não for suscitado por vontade dos litigantes³. Esse meio de resolução de conflito pode ser instaurado de duas formas: (i) por meio de compromisso arbitral ou (ii) por cláusula compromissória⁴. Ambos são espécies do gênero convenção de arbitragem e diferenciam-se por um critério temporal. O primeiro é estabelecido após a criação do conflito; o segundo, anterior e previsto em contrato.

Ainda que existentes duas possibilidades de submissão de litígio a tribunal arbitral, evidente que a cláusula compromissória se consolida como mais comum entre as duas alternativas⁵. Isso se dá em razão de transmitir, desde a formação do negócio jurídico, segurança às partes e proporcionar conhecimento prévio de como se pretende solucionar eventual problema relacionado ao contrato celebrado. Sendo assim, é muito mais cômodo delinear o caminho optado caso surja uma controvérsia quando não há conflitos de interesses em pauta. Portanto, a cláusula compromissória tem como fim direto a instauração de tribunal arbitral. Paralelo a esse objetivo, a cláusula compromissória e a lide arbitral propõem a promoção do acesso à justiça; isto é, a uma decisão que se aproxime ao máximo do conceito de justiça e promova, ao caso concreto, uma resolução adequada.

Nesse sentido, a inserção desse dispositivo com força vinculativa em contratos deve sempre ser realizado de forma a viabilizar o acesso à justiça. Do contrário, o que se visualiza em casos pontuais é o uso desse mecanismo como forma de impor barreira ao sujeito que teve seu direito lesado e busca reparação. Assim, a arbitragem como método adequado de solução de controvérsia é via nesse caminho do acesso à justiça, não entrave.

³ “A autonomia privada é também elemento fundamental da definição de arbitragem. Não existe, atualmente, arbitragem genuinamente obrigatória no Brasil, razão pela qual toda e qualquer arbitragem decorre do exercício da autonomia privada das partes.” (FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 66).

⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusula Compromissória e Compromisso. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v. 6, p. 977-988, jun. 2011.

⁵ “Frequentemente, os contratos incluem convenções de arbitragem em que se determina que quaisquer litígios resultantes do contrato serão resolvidos por tribunal arbitral. Trata-se, nessa hipótese, de clara cláusula compromissória. Os contratos que incluem cláusulas compromissórias podem ser de variados tipos. São frequentes em contratos de venda de mercadorias, em contratos de transporte, em contratos de prestação continuadas, mas também são já usuais em contratos de sociedade.” (OLIVEIRA, Elsa Dias. **Arbitragem voluntária**: uma introdução. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2020. p. 35).

Para tanto, o presente trabalho busca debruçar-se sobre a finalidade da arbitragem enquanto método de resolução de conflitos e para que tem se destinado. A presente pesquisa justifica-se à medida que propõe uma problematização em torno do instituto, sobretudo sobre sua finalidade em contrato de menor emprego financeiro e em que as partes são consideradas vulneráveis. Para responder aos questionamentos suscitados na presente pesquisa, será realizada uma pesquisa doutrinária acerca dos principais institutos que envolvem a arbitragem e o conceito de acesso à justiça. Na sequência, serão apresentadas pesquisas jurisprudenciais envolvendo as mesmas temáticas, com vistas de visualizar como tais questões são decididas pelos principais tribunais do país.

A fim de que se trabalhe tais temas será, inicialmente, apresentado os principais conceitos de acesso à justiça e de que forma eles dialogam com o instituto da arbitragem (*item 1, abaixo*). Posteriormente, com a finalidade de compreensão dos institutos básicos da jurisdição privada, serão apresentados conceitos gerais da arbitragem (*item 2, abaixo*). Ainda, serão abordadas as formas em que a arbitragem poderia ser derogada em face da jurisdição estatal, dado o tema do litígio (*item 3, abaixo*). Por último, serão apresentadas as conclusões finais do presente estudo (*Conclusão, abaixo*).

1 A ARBITRAGEM NO DEBATE SOBRE ACESSO À JUSTIÇA

A compreensão do conceito de acesso à justiça deve sempre ser orientada por uma perspectiva histórica, não somente como um enunciado no plano do dever ser. Na temática, o mais célebre entendimento teórico é aquele firmado por Mauro Cappelletti e Bryant Gart que, em seu tempo, estabeleceram que o acesso à justiça se representa por um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, devendo esse sistema ser acessível e produzir resultados que sejam justos⁶. Os autores do Projeto Florença, promoveram um marco teórico para a pauta trabalhada, difundido o entendimento de que o acesso à justiça, historicamente,

⁶ “A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 8).

passou por três ondas: (i) assistência jurídica aos hipossuficientes⁷, (ii) representação dos interesses difusos⁸ e (iii) os meios adequados de solução de litígios⁹.

Em que pese o trabalho represente um rico embasamento ao estudo da temática proposta, necessário situar-se no espaço e tempo sempre que se utiliza dessa perspectiva. No que diz respeito à atualização do entendimento de acesso à justiça apartado por ondas, já se fala em novos marcos que estabelecem até uma sexta onda, sendo a última representada pela necessidade de acesso digital, por exemplo¹⁰. Porém, partindo para o contexto brasileiro, em que o acesso à justiça é estabelecido tardiamente no século XX pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988¹¹, a relação que se estabelece entre necessidade de acesso a garantias legais e aqueles que necessitam desse direito é mais disruptiva.

Para isso, é necessário ter estabelecido como plano político a Constituição Federal de 1988 como uma insurgência após um período ditatorial de repressão, dentre outros, de direitos

⁷ “A assistência judiciária baseia-se no fornecimento de serviços jurídicos relativamente caros, através de advogados que normalmente utilizam o sistema judiciário forma. Para obter os serviços de um profissional altamente treinado, é preciso pagar caro, sejam os honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado. Em economias de mercado, como já assinalamos, a realidade diz que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres, também.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 47).

⁸ “Permitir a propositura, por indivíduos, de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos é, por si só, uma grande reforma. Mesmo que subsistam, por uma ou outra razão, as barreiras à legitimação de grupos ou classes, trata-se de um importante primeiro passo o permitir que um “procurador-geral privado” ou “demandantes ideológicos” suplemte a ação do governo. Uma típica reforma moderna nesse sentido é a admissão de ações propostas por cidadãos para impugnar e paralisar determinada ação do governo.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 55).

⁹ “Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados a particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidade para melhorar o acesso.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 67-68).

¹⁰ “Desse modo, para além das ondas renovatórias de acesso à justiça na remoção de obstáculos econômicos (“1ª onda”), organizacionais coletivos (“2ª onda”) e formais burocráticos (“3ª onda”), as pesquisas prosseguiram e fala-se ainda em “4ª onda” renovatória (Kim Economides) destacando a necessidade de aprofundamentos éticos e informativos das profissões jurídicas e do acesso à informação jurídica pela população; em “5ª onda” destacando a internacionalização do acesso à justiça pela proteção dos direitos humanos e, como interessa a este tópico; em “6ª onda” renovatória voltada às novas tecnologias aplicadas ao aprimoramento tecnológico do acesso à justiça.” (MAIA, Maurílio Casas. Defensoria Pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): Transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça. **Revista do Direito do Consumidor**, v. 135, p. 427-458, mar./abr. 2021).

¹¹ Constituição Federal, Artigo 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

políticos e de acesso a garantias¹². Tal referencial é diverso daquele que orientou Cappelletti em seu estudo.

Para Daniela Gabbay, Susana Costa e Maria Cecília Asperti, o ponto de partida para a compreensão desse instituto processual civil, no Brasil, é a redemocratização¹³. Em um detido trabalho realizado em 2019 sobre a agenda de pesquisa na área de acesso à justiça, as autoras demonstram que a distribuição de acesso à justiça no Brasil privilegia os grandes litigantes e os casos que lidam com questões fáticas e jurídicas similares. Seguindo a linha investigativa, segundo o relatório “Justiça em Números” de 2021, o número de processos novos ingressos na Justiça Estadual somam uma quantia de 16.922.580 milhões de casos¹⁴. Nesse sentido, não incorre em erro aquele que afirma que há acesso à justiça no Brasil. Isto é, observando os inúmeros casos ingressantes no sistema judiciário brasileiro em somente um ano, a percepção *prima facie* é de que a tutela jurisdicional é pleiteada de forma inequívoca. Para tanto, a ideia de acesso à justiça é mais ampla que a de simples acesso aos tribunais¹⁵.

Considerando isso, o Código de Processo Civil de 2015 não ignorou a necessidade de priorizar o acesso à tutela adequada, efetiva e tempestiva em detrimento de puro e somente acesso ao Poder Judiciário. O diploma legal, inaugurado há sete anos, promoveu um diálogo entre as diversas possibilidades de acesso à justiça. Logo em seu artigo 3º introduz que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, o que se harmoniza com a compreensão de Justiça Multiportas¹⁶. Em sequência, no §1º desse dispositivo, o legislador

¹² “Segundo Eliane Junqueira, embora fosse possível constatar nos anos 80 um alinhamento entre as mudanças legislativa brasileiras e a temática mundial de acesso à justiça, identificada pelas três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth no relatório do Projeto Florença, o movimento de acesso à justiça brasileiro iniciou-se não pela crise do Estado Social, mas sim pela abertura política e pelo despertar dos movimentos sociais para a total inexistência de direitos básicos aos cidadãos (Junqueira, 1996, p. 390-391).” (GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da.; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 152-191, set./dez., 2019. p. 159).

¹³ “No Brasil, o acesso à justiça é um direito social previsto na Constituição Federal de 1988, promulgada em período de redemocratização posterior a um regime ditatorial que tornou o Poder Judiciário praticamente inacessível aos brasileiros por cerca de duas décadas. Encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que nenhuma lei excluirá do Judiciário lesão ou ameaça de direito. Esta é uma característica muito própria do direito brasileiro, que torna o acesso à justiça exigível, especialmente no sistema de justiça estatal, tanto na sua dimensão substancial de transformação social pela efetivação de direitos, quanto na sua dimensão procedimental, relacionada à ampliação, racionalização e controle do aparato (instituições e procedimentos) governamental de realização dos direitos.” (GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da.; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 152-191, set./dez., 2019. p. 156).

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 56.

¹⁵ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Por um Acesso Qualitativo à Justiça: O Perfil da Litigância nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 75, p. 443-466, jul./dez. 2019. p. 446.

¹⁶ HILL, Flávia Pereira. Desencastelando a arbitragem: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In: HILL, Flávia Pereira; MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; RIBEIRO, Flávia

trás que é permitida arbitragem na forma da lei¹⁷. Ou seja, o próprio Código de Processo Civil inclui na seara de possibilidades a jurisdição arbitral, considerando seu caráter jurisdicional já consolidado¹⁸¹⁹.

Em que pese a existência da jurisdição arbitral muito antes à positivação, inclusive, da Lei Brasileira de Arbitragem, em 1996, o Código de Processo Civil denuncia a necessidade de acesso à justiça de forma difusa. O sistema multiporta – tradução atual do que seria a terceira “onda” de Mauro Cappelletti – é a resultante do que se entende como acesso à justiça de forma difusa, promovendo o entendimento de que a tutela jurisdicional deve ser, sobretudo, adequada. Isto é, não são todos os meios de solução de controvérsias convenientes para todos os casos concretos. Mas sim, cada uma das “portas” abarca um conjunto de possibilidades de solução de litígios adequado aquele determinado conflito.

Observados os pressupostos de acesso à justiça e a inserção da arbitragem em um contexto de exercício paraestatal da jurisdição, parte-se do pressuposto de que o procedimento arbitral deve ser encarado como uma das inúmeras possibilidades de resolução de controvérsia. Essa possibilidade deve ser utilizada dentro do seu escopo de atuação e embasada nos pressupostos da boa-fé e deve considerar que, mesmo passível de abrangência, a arbitragem apresenta um delimitado espaço de possibilidades.

2 A ARBITRAGEM ENQUANTO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

Há muito a arbitragem deixou de corresponder com o falso determinante de acesso “alternativo” à justiça. O Código de Processo Civil não alude à arbitragem, à conciliação e à

Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. (Org.). **Acesso à justiça**: um novo olhar a partir do código de processo civil de 2015. Londrina: Thoth, 2021. p. 167.

¹⁷ Código de Processo Civil, Artigo 3º, §1º: “É permitida a arbitragem na forma da lei.”

¹⁸ “A jurisdição enquanto poder é emanção da soberania nacional, exercida pelo Poder Judiciário. Mas tal exercício não é exclusivo deste Poder, na medida em que a própria Constituição Federal entrega ao Poder Legislativo o exercício da jurisdição política (art. 52, I e II), assim como faculta às partes a eleição de árbitros (pessoas físicas, não integradas no organismo jurisdicional estatal), para fazerem justiça, no exercício da jurisdição. Embora haja vasta discussão doutrinária a respeito da caracterização da arbitragem como jurisdição, pode-se dizer que é predominante o entendimento de que a arbitragem é uma forma de jurisdição convencional. Apesar de a jurisdição arbitral se assentar no acordo das partes, o produto dela, que é uma sentença, em última instância, é expressão da vontade de um juiz privado, que o Estado faz sua; é uma “justiça privada, de origem convencional.” (JACOMINI, Fernanda Perez; MERLUSSI, Natália Parmigiani. Da investidura ao encerramento da jurisdição arbitral. **Revista de Direito Empresarial**, v. 3, p. 295, maio 2014).

¹⁹ “A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes.” (BRASIL. STJ, CC. nº 139.519. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. J. em: 11.10.2017. DJe: 01/04/2022).

mediação dessa forma, mas sim como *métodos de solução consensual de conflitos*²⁰. A escolha por esse procedimento passa sob o crivo legal que dispõe a matéria que pode ser arbitrada²¹ e a condição para que o tribunal se institua – a vontade das partes²². A arbitragem não contempla todo e qualquer conflito. E sequer pretende fazê-lo²³. Pelo contrário, a regulamentação arbitral em momento algum propôs-se resolver temas alheios àqueles não convencionados pelos litigantes.

A arbitragem, portanto, é um modo extrajudiciário de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a terceiros, que constituirão um tribunal arbitral²⁴. Posto isso, é possível extrair dois principais efeitos quando, pelas partes, opta-se pelo sistema arbitral: um efeito negativo e um efeito positivo. A convenção de arbitragem, seja na modalidade cláusula compromissória ou compromisso arbitral, é negócio jurídico processual e produz efeito negativo em relação ao processo estatal e positivo em relação ao procedimento arbitral²⁵.

Em outras palavras, o positivo diz respeito ao objeto do negócio jurídico, a escolha pela composição de tribunal arbitral e a resolução de conflitos por este. Já o negativo, refere-se à abstenção consensual à jurisdição pública que é feita por aqueles que celebram convenção arbitral. Sobre isso, já se manifestou o Min. Marco Aurélio Bellizze no Recurso

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 168.

²¹ Lei brasileira de Arbitragem brasileira, Artigo 1º: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

²² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15. Também sobre o assunto: “Toda arbitragem é baseada no consenso, uma vez que as partes, no exercício de sua autonomia, decidem submeter eventuais conflitos futuros à jurisdição arbitral. Não há, então, o sistema da arbitragem obrigatória no Brasil. O STF, quando da análise da constitucionalidade da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), registrou, inclusive, que a marca da consensualidade é um dado essencial à afirmação da legitimidade do instituto perante a Constituição.” (BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano. O consensualismo como fundamento da arbitragem e os impasses decorrentes do dissenso. **Revista de Direito Empresarial**, v. 2, p. 303-341, mar./abr. 2014).

²³ “Embora a arbitragem tenha origens remotas, dela se tendo notícia desde o Egito Antigo em 2.300 a.C250, e, mais especificamente, no Brasil, tenha sido prevista nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas e na Constituição Imperial de 1824 (artigo 160), fato é que o nascedouro da moderna arbitragem se deu a partir da necessidade de grandes conglomerados econômicos, as chamadas multinacionais, conseguirem solucionar com maior rapidez e efetividade os litígios transnacionais decorrentes de suas atividades, desvencilhando-se dos naturais entraves formais e burocráticos decorrentes da jurisdição estatal. Além disso, a publicidade ínsita à jurisdição estatal em grande parte dos ordenamentos nacionais e a ausência de conhecimento técnico específico dos juízes togados em relação às matérias contidas em contratos internacionais também emergiam como óbices relevantes em desfavor da jurisdição estatal nesses casos.” (HILL, Flávia Pereira. Desencastelando a arbitragem: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In: HILL, Flávia Pereira; MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (Org.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do código de processo civil de 2015**. Londrina: Thoth, 2021. p. 166).

²⁴ LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 59.

²⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 102.

Especial nº 1.569.422²⁶. Instaurado o tribunal arbitral, são vários os benefícios desse método de composição: possibilidade de adequação do procedimento, celeridade, sigilo, entre outros. Em verdade, tais qualidades inerentes ao procedimento arbitral são o que tornam esse método tão atrativo.

Porém, ainda que possa ser estendido o escopo de atuação da via arbitral, essa se formou, originalmente, com fins de solucionar casos que (i) necessitem de compreensão por um especialista e (ii) envolvam um significativo contingente econômico²⁷. Considerando isso, a arbitragem cumpre sua função de meio adequado de solução de litígio, uma vez que se propõe a decidir sobre questões que compreendem esse perfil litigante, especialmente, no que diz respeito a contratos internacionais, em que frequentemente é o meio adotado pelas partes²⁸.

Partindo do propósito originário do procedimento arbitral, esse tipo de método de solução de controvérsias tem seu custo. Isso porque quando da cláusula compromissória inserida em contrato, ou quando do compromisso arbitral optado pelas partes, cria-se uma equação econômica que é inserida no procedimento²⁹. Tomado à exemplo a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem (CAMARB, 2019), a taxa de registro é, atualmente, fixada em R\$ 5.000,00; já a taxa administrativa, varia de acordo com o valor estipulado do conflito e tem como piso uma quantia fixada em R\$ 14.040,00 (referência de taxa para conflitos entre zero e

²⁶ “Por meio da cláusula compromissória, as partes signatárias ajustam convenção de arbitragem para solver eventuais conflitos de interesses, determinados ou não, advindos de uma relação contratual subjacente, cuja decisão a ser prolatada assume eficácia de sentença judicial. Desse modo, com esteio no princípio da autonomia da vontade, os contratantes elegem um terceiro - o árbitro, que pode ser qualquer pessoa que detenha, naturalmente, a confiança das partes -, para dirimir, em definitivo, a controvérsia a ele submetida. Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros.” (BRASIL. STJ, REsp. nº 1.569.422. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. em: 26/04/2016. DJe: 20/05/2016).

²⁷ HILL, Flávia Pereira. Desencastelando a arbitragem: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In: HILL, Flávia Pereira; MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (Org.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do código de processo civil de 2015**. Londrina: Thoth, 2021. p. 166.

²⁸ “Em sede de contratos comerciais internacionais, frequentemente as partes elegem a arbitragem enquanto modo de resolução de litígios oriundos dessas relações, sendo a inclusão de cláusula compromissória a regra geral em relações complexas e envolvendo elevados valores.” (OHLROGGE, Leonardo; SAYDELLES, Rodrigo Salton Rotunno. Lei Aplicável à Cláusula Compromissória na arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 67, p. 241-268, out./dez. 2020).

²⁹ “Além disso, nunca é demais lembrar que a escolha pela arbitragem como meio de solução de controvérsias é um elemento integrante da equação econômica do negócio jurídico, devendo-se, portanto, prestigiá-la sob pena de se alterar essa equação.” (PINTO, José Emílio Nunes. A cláusula compromissória à luz do Código Civil de 2002. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 6, p. 959-976, jan./mar. 2005).

R\$ 500.000,00)³⁰. Ou seja, o custo para a instauração de procedimento arbitral é considerável, e inacessível para a grande parte dos usuários da jurisdição estatal.

Observado isso, ainda se considerou um contingente de litígios passíveis de arbitragem, mas que não detém um caráter econômico tão expressivo. Para isso, se criou a chamada arbitragem expedita, que consiste no procedimento voltado à resolução dos conflitos de média complexidade e com conteúdo econômico comparativamente inferior aos litígios tradicionalmente submetidos à arbitragem³¹³². Esse tipo de arbitragem também é realizada pela CAMARB e, segundo o regulamento dessa câmara, quando optado pelas partes a arbitragem expedita, há um desconto de 30% nos valores³³.

Independentemente de ter sido o procedimento arbitral orientado pela modalidade tradicional, ou aquele na modalidade expedita, evidente o caráter oneroso dessa “porta” jurisdicional. Por isso, é precípua à instauração desse método de resolução de litígio o consentimento das partes. Ao consentirem em contrato em que há cláusula arbitral, as partes têm – ou deveriam ter – ciência do necessário para que a demanda, caso surja, tenha a devida resolução. No entanto, considerando o explicitado caráter oneroso da via arbitral, o que pode ser observado em casos pontuais é o uso da cláusula compromissória como óbice ao acesso à justiça. Ou seja, a utilização da convenção de arbitragem imbuída de má-fé objetivando impedir que o sujeito que teve seu direito lesado opere no sentido de buscar reparo. Assim, atua no sentido contrário do acesso à justiça.

³⁰ CAMARB, Câmara Brasileira de Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem**. 2019. Disponível em: <<https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

³¹ HILL, Flávia Pereira. Desencastelando a arbitragem: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In: HILL, Flávia Pereira; MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (Org.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do código de processo civil de 2015**. Londrina: Thoth, 2021. p. 169.

³² “É notório que o procedimento expedito é ferramenta útil em conflitos de baixa complexidade e valor. Além disso, é extremamente recomendado em momentos de crise e quando a rapidez da solução importa para a própria preservação da relação entre as partes. A arbitragem expedita é, sem dúvida, excelente instrumento para possibilitar a solução célere e adequada de determinados litígios e deve ser considerada como opção capaz de garantir maior eficiência do procedimento. Ao escolher a arbitragem expedita, deve-se indicar, antecipadamente, a natureza da causa. Com isso, possibilita-se avaliação prévia sobre a dificuldade da controvérsia e, a partir daí, a sua compatibilidade com o procedimento expedito. Não é prudente utilizar o procedimento expedito em demandas complexas ou quando necessária a produção de extensa prova pericial, por exemplo. O contrário ocorre com relação a demandas em que a solução rápida é desejada ou, mesmo, imprescindível. Seja alguma questão pontual do contrato ou uma situação em que a delimitação de tempo é intrínseca à matéria envolvida, por exemplo, nas condutas no âmbito do agronegócio ou nas competições da arbitragem do esporte. (CAVALVANTE, Andressa Murta Rocha. Arbitragem expedita: solução em tempos de crise? **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 71, p. 69-84, out./dez., 2021).

³³ CAMARB, Câmara brasileira de Arbitragem. **Regulamento de Arbitragem**. 2019. Disponível em: <<https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

3 O USO INDEVIDO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA

A via arbitral é comumente utilizada por meio de cláusula compromissória, espécie do gênero compromisso arbitral. Quando inserida em contratos, a cláusula compromissória – como não à toa é chamada – estabelece desde a formação do negócio jurídico um compromisso; um acordo em vincular às partes a via arbitral. Sobre isso, é incontroversa a legitimidade desse artifício jurisdicional e a via arbitral como possibilidade efetiva de tutelar os direitos. Ocorre que, não raras vezes, a convenção de arbitragem é utilizada como forma de afastar a busca pelo reparo ao direito lesado. Ou seja, é empregada às avessas e atua como óbice ao acesso à justiça.

A lei brasileira de arbitragem, cuja constitucionalidade foi reconhecida em 2001 pelo STF, estabelece entraves protetivos para que a convenção de arbitragem não fuja do seu escopo de atuação para o qual foi intencionada. Em verdade, a resolução de litígios pela via arbitral tem cada vez mais expandido seu âmbito de atividade. No entanto, ainda restam necessários os limites estabelecidos pela via legal para o seu exercício. Sobre isso, logo no artigo 4º, §2º da Lei brasileira de arbitragem é estabelecido que, para os contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente concordar expressamente com a sua instituição³⁴.

Também, no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 51, inciso VII, determina que são nulas de pleno direito cláusulas que determinem o uso compulsório da arbitragem em contratos de consumo³⁵. Sobre isso, já houve manifestação do STJ nesse sentido. Em REsp nº 1.785.783, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, restou estabelecido que é possível a utilização de arbitragem em litígios originados por relação de consumo, desde que expresse a manifestação do consumidor³⁶.

Esses dispositivos da Lei brasileira de Arbitragem e do Código de Defesa do Consumidor, em conjunto, traduzem a necessidade de maior observação do uso dessa

³⁴ Lei brasileira de arbitragem, Artigo 4º, §2º: “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

³⁵ Código de Defesa do Consumidor, Artigo 51: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:”; inciso VII: “determinem a utilização compulsória de arbitragem;”

³⁶ “É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição.” (BRASIL. STJ. REsp. nº 1.785.783/GO. Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. em: 05/11/2019. DJe: 07/11/2019).

jurisdição em contratos mais sensíveis. Um exemplo típico de contratos sensíveis são os de adesão, em que não há discussão dos termos contratuais e apenas um aceite³⁷. Portanto, a utilização da convenção de arbitragem deve ser uma alternativa adequada a solução de controvérsia e utilizada com parcimônia, dentro das suas possibilidades de alcance. Do contrário, atua como entrave à tutela dos direitos.

Sobre isso, considerando o significativo dispêndio financeiro necessário para a instauração desse tipo de procedimento, a inserção de cláusula compromissória que vincule às partes a arbitragem não pode ter outro objetivo alheio a sua própria natureza e função. Necessário destacar que o caráter oneroso do procedimento arbitral não é objeto do presente trabalho, mas sim o uso indevido da cláusula compromissória como impedimento de acesso à justiça amparado por essa propriedade. Isto é, a escolha por inserir cláusula compromissória em contrato visando intimidar aquele que teve seu direito lesado.

À exemplo, tem-se a empresa Quinto Andar Serviços Imobiliários LTDA., aqui tratada como “Quinto Andar”, startup brasileira que atua como agenciadora e facilitadora no ramo de contratos de locação e venda de imóveis. A empresa atua como intermediadora entre aqueles que possuem imóvel para alugar ou vender, disponibilizando sua plataforma de divulgação de serviços de vistoria ao proprietário, tudo de forma digital. A “Quinto Andar” insere em seus contratos de locação cláusula compromissória vinculando às partes à via arbitral em caso da existência de conflito. Essa informação é pública pela empresa e divulgada em sua plataforma virtual de dúvidas frequentes³⁸. Não há consenso doutrinário de que contratos de locação são do tipo de adesão. Contudo, evidente o caráter sensível das relações estabelecidas pela plataforma da “Quinto Andar” considerando o extenso público-alvo e a facilidade em obter análise de crédito positiva.

Ou seja, considerando a popularidade do site de buscas de imóveis e a facilidade que ele apresenta para a realização de locação ou compra de imóvel, o público-alvo do dispositivo

³⁷ “Caracterizam-se os contratos de adesão pela desigualdade entre as partes contratantes: basicamente, uma das partes, o solicitante, impõe à outra – o oblato – as condições e cláusulas que previamente redigiu. Não existe, assim, discussão a respeito do teor do contrato e suas cláusulas, de modo que o oblato cinge-se a anuir à proposta do solicitante. Tais contratos supõem, antes de mais nada, a superioridade econômica de um dos contratantes, que fixa unilateralmente as cláusulas contratuais; o contratante economicamente mais fraco manifesta seu consentimento aceitando, pura e simplesmente, as condições gerais impostas pelo outro contratante; a proposta é, de regra, aberta a quem se interessar pela contratação; e a oferta é predeterminada, uniforme e rígida. (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106).

³⁸ Quinto Andar, **O que acontece se há um desentendimento entre inquilino e proprietário? Qual é a ação e responsabilidade do QuintoAndar?** [s.d.]. Disponível em: <<https://help.quintoandar.com.br/hc/pt-br/articles/220891907-O-que-acontece-se-h%C3%A1-um-desentendimento-entre-inquilino-e-propriet%C3%A1rio-Qual-%C3%A9-a-%C3%A7%C3%A3o-e-responsabilidade-do-QuintoAndar->>. Acesso em: 11 jul. 2022.

é abrangente. A possibilidade de alugar imóveis pela plataforma é simples. Escolhido o ambiente desejado, pode-se agendar visita ao local e, com interesse, o contrato pode ser assinado. Outra facilidade que a plataforma disponibiliza é a possibilidade de aluguel sem a necessidade de fiador, inovador no ramo imobiliário. Todos esses passos são realizados em uma única plataforma de forma simplificada. Dispondo disso, unem-se duas características que tornam a sensibilidade do contrato gerenciado pela “Quinto Andar” mais evidente: (i) seu caráter adesivo e (ii) a facilidade com que o contratante tem de fazer a locação.

A empresa opta pelo uso de cláusula compromissória para dirimir eventuais conflitos oriundos do contrato de locação e ignora o disposto em lei. Sobre isso, os tribunais não firmaram entendimento sobre a matéria. Em Recurso Inominado nº 0008434-28.2021.8.05.0001, cujo polo passivo era composto pela “Quinto Andar”, julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a Juíza Relatora Maria Meirelles da Fonseca reverteu decisão *a quo* que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da existência de cláusula compromissória em contrato discutido naquele pleito³⁹. Ou seja, reconhece a competência da jurisdição estatal para tratar dessas controversas. Porém, por mais que haja previsão legal nesse sentido, esse entendimento não é pacificado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve manifestação em sentido contrário. Em Apelação Cível nº 1013563-40.2020.8.26.0100, de relatoria do Desembargador Carlos Dias Motta, em que também configurava o polo passivo a mesma empresa, o tribunal reconhece a validade da cláusula compromissória inserida em contrato de locação, sustenta também que a relação tratada nos autos não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor⁴⁰. Na mesma toada, a Apelação Cível nº 1025729-13.2020.8.26.0001, relatado pela Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, em que é dado provimento ao apelo no sentido de reconhecer a extinção do feito de primeiro grau em virtude da existência de vínculo arbitral⁴¹. Em seu voto, a desembargadora afasta o Código de Defesa do Consumidor e constrói seu argumento considerando que a apelante esteve, ao momento de celebração do contrato, apta o suficiente para insurgir em sentido contrário caso discordasse de disposição estabelecida. Em mesmo sentido decide o Desembargador Mário A. da Silveira em Apelação Cível nº 1033144-07.2021.8.26.0100⁴², e o Desembargador Cláudio Hamilton em Apelação Cível nº

³⁹ BRASIL. TJBA. RI nº 0008434-28.2021.8.05.0001. Juíza Rel. Maria Meirelles da Fonseca. Quinta Turma Recursal. J. em: 07/03/2020.

⁴⁰ BRASIL. TJSP. AC. nº 1013563-40.2020.8.26.0100. Des. Rel. Carlos Dias Motta. 26ª Câmara de Direito Privado. J. em: 25/03/2021.

⁴¹ BRASIL. TJSP. AC. nº 1025729-13.2020.8.26.0001. Des. Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci. 33ª Câmara de Direito Privado. J. em: 28/03/2022.

⁴² BRASIL. TJSP. AC. nº 1033144-07.2021.8.26.0100. Des. Rel. Mário A. Silveira. 33ª Câmara de Direito Privado. J. em: 03/02/2022.

1021207-34.2020.8.26.0003⁴³. Ou seja, em diversos casos o Tribunal de Justiça de São Paulo tem dado provimento no sentido de reconhecer a validade de cláusulas compromissórias em contratos de locação realizados pela “Quinto Andar”⁴⁴.

Em suma, é necessário sempre muita prudência ao inserir cláusula compromissória em contratos, principalmente àqueles de adesão. Em regra geral, sempre que optado pela via arbitral, urge a análise da paridade entre as partes que instrumentalizam o vínculo contratual. Em REsp. nº 1.803.752, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, houve o julgamento acerca da validade de cláusula compromissória em contratos entre empresas. O caso versava sobre um contrato de franquia estabelecido entre as partes. Em seu voto, a Min. Nancy considerou que, em que pese haja a igualdade entre os sujeitos – ambas pessoas jurídicas, ao contrato de franquia se mantém uma disparidade já que há um conflito de interesses entre o franqueado e o franqueador.

Nesse caso em análise, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou a necessidade de observância de inserção de cláusula compromissória inclusive em contratos em que há paridade entre os sujeitos da relação privada. Portanto, a cláusula compromissória que vincula as partes a resolução de conflito por meio da arbitragem não pode ser utilizada de forma subversiva ao seu fim principal.

A arbitragem é importante via jurisdicional que assegura o acesso à justiça e à tutela dos direitos. O uso desse meio é preferido por muitos em razão de sua possibilidade de flexibilização, celeridade, análise fática por especialista e sigilo, constitutivos dessa via. O uso indevido dos artifícios de instauração da arbitragem banaliza o instituto, descredibilizando tanto a tutela pela via arbitral, como o princípio de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

A partir dessa breve exposição, pretendeu-se analisar a trajetória do acesso à justiça e o uso de métodos adequados de solução de controvérsias como constitutivos de uma atividade jurisdicional mais ampla. Nessa ceara de acesso à justiça, a arbitragem surge como meio

⁴³ BRASIL. TJSP. AC. nº 1021207-34.2020.8.26.0003. Des. Rel. Cláudio Hamilton. 25ª Câmara de Direito Privado. J. em: 21/07/2021.

⁴⁴ Outros casos ver: BRASIL. TJSP. AC. nº 1002844-93.2021.8.26.0704. Des. Rel. L. G. Costa Wagner. 34ª Câmara de Direito Privado. J. em: 17/12/2021; BRASIL. TJSP. RI. nº 1013456-47.2021.8.26.0007. Juiz Rel. Luiz Renato Bariani Pérez. 7ª Turma Recursal. J. em: 13/12/2021; BRASIL. TJSP. AC. nº 1070747-51.2020.8.26.0100. Des. Rel. Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. J. em: 11/06/2021; BRASIL. TJSP. AC. nº 1098127-49.2020.8.26.0100. Des. Rel. Lígia Araújo Bisogni. 34ª Câmara de Direito Privado. J. em: 19/05/2021.

adequado de resolução de litígios, uma vez que auxilia na descarga do poder estatal e promove uma via jurisdicional fundamentada na celeridade, sigilo e expertise do julgador.

Por isso, em razão das particularidades dessa via jurisdicional e da possibilidade de arranjo procedimental pelas partes, o procedimento arbitral é alicerçado na autonomia privada. Dessa forma, requer a manifestação e o consentimento das partes para sua instauração. Nesse âmbito autocompositivo, a cláusula compromissória é protagonista nos formatos de instauração de convenção de arbitragem. Isso porque precede um conflito e é optada quando não existe inadimplemento contratual, ou sequer vontade de fazê-lo. A cláusula compromissória é agente em uma busca por acesso à justiça e somente tem razão de ser quando as partes a pactuam mediante ciência de sua existência e fora de um âmbito de conflito de interesses.

Considerando isso, impõe lembrar que o acesso à justiça é princípio calcado na Constituição Federal de 1988, diploma legal com período histórico recente. Assim, a constituinte inova no cenário brasileiro ao consagrar uma série de direitos, quando em período anterior nada se tinha. Soma-se a isso, o fato de a Lei brasileira de arbitragem ter entrado em vigor aproximadamente dez anos depois. Ou seja, também é jovem – em que pese a existência de arbitragem anterior à positivação de suas normas. Por isso, quando há intersecção entre essas searas jurídicas (a arbitragem e o acesso à justiça) ainda paira no plano de fundo a necessidade de informação sobre esses institutos.

Dessa forma, a doutrina e o legislador quando determinam que a arbitragem é instituída a partir da autonomia privada e da vontade das partes. Para tanto, esse meio autocompositivo pressupõe informação sobre sua instauração. O uso da cláusula arbitral como forma de impedir e obstar o acesso à justiça trilha também o caminho da desinformação. Necessário ressaltar que a arbitragem é meio adequado de resolução de litígio prestigiado em função dos diversos atributos dessa via. A utilização de cláusula compromissória com pressuposto de má-fé, objetivando o entrave ao acesso à justiça, banaliza os institutos arbitrais e descredibiliza o princípio de acesso à justiça. Em suma, enquanto utilizada como fechadura e não como porta, a cláusula arbitral se afasta de seu fim útil e daquilo que se entende como acesso à tutela dos direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Rezende de. Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Justiça Multiportas*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Por um Acesso Qualitativo à Justiça: O Perfil da Litigância nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 75, p. 443-466, jul./dez. 2019.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusula Compromissória e Compromisso. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, v. 6, p. 977-988, jun. 2011.

BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano. O consensualismo como fundamento da arbitragem e os impasses decorrentes do dissenso. *Revista de Direito Empresarial*, v. 2, p. 303-341, mar./abr. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1980. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>.

_____. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>.

_____. STJ, REsp. nº 1.569.422. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. em: 26/04/2016. DJe: 20/05/2016.

_____. STJ, REsp. nº 1.785.783/GO. Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. em: 05/11/2019. DJe: 07/11/2019.

_____. STJ, CC. nº 139.519. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. J. em: 11.10.2017. DJe: 01/04/2022.

_____. TJBA. RI. nº 0008434-28.2021.8.05.0001. Juíza Rel. Maria Meirelles da Fonseca. Quinta Turma Recursal. J. em: 07/03/2020.

_____. TJSP. AC. nº 1002844-93.2021.8.26.0704. Des. Rel. L. G. Costa Wagner. 34ª Câmara de Direito Privado. J. em: 17/12/2021.

_____. TJSP. AC. nº 1013563-40.2020.8.26.0100. Des. Rel. Carlos Dias Motta. 26ª Câmara de Direito Privado. J. em: 25/03/2021.

_____. TJSP. AC. nº 1021207-34.2020.8.26.0003. Des. Rel. Cláudio Hamilton. 25ª Câmara de Direito Privado. J. em: 21/07/2021.

_____. TJSP. Ap. nº 1025729-13.2020.8.26.0001. Des. Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci. 33ª Câmara de Direito Privado. J. em: 28/03/2022.

_____. TJSP. AC. nº 1033144-07.2021.8.26.0100. Des. Rel. Mário A. Silveira. 33ª Câmara de Direito Privado. J. em: 03/02/2022.

_____. TJSP. AC. nº 1070747-51.2020.8.26.0100. Des. Rel. Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. J. em: 11/06/2021.

_____. TJSP. AC. nº 1098127-49.2020.8.26.0100. Des. Rel. Lígia Araújo Bisogni. 34ª Câmara de Direito Privado. J. em: 19/05/2021.

_____. TJSP. RI. nº 1013456-47.2021.8.26.0007. Juiz Rel. Luiz Renato Bariani Pérez. 7ª Turma Recursal. J. em: 13/12/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAMARB, Câmara Brasileira de Arbitragem. *Regulamento de Arbitragem*. 2019. Disponível em: <<https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALVANTE, Andressa Murta Rocha. Arbitragem expedita: solução em tempos de crise? *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 71, p. 69-84, out./dez. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-191, set./dez., 2019.

HILL, Flávia Pereira. Desencastelando a arbitragem: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In: HILL, Flávia Pereira; MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (Org.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do código de processo civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021.

JACOMINI, Fernanda Perez; MERLUSSI, Natália Parmigiani. Da investidura ao encerramento da jurisdição arbitral. *Revista de Direito Empresarial*, v. 3, p. 295, maio 2014.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAIA, Maurílio Casas. Defensoria Pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): Transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça. *Revista do Direito do Consumidor*, v. 135, p. 427-458, mar./abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINTO, José Emílio Nunes. A cláusula compromissória à luz do Código Civil de 2002. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, p. 959-976, jan./mar. 2005.

QUINTO ANDAR, *O que acontece se há um desentendimento entre inquilino e proprietário? Qual é a ação e responsabilidade do QuintoAndar?* [s.d.]. Disponível em: <<https://help.quintoandar.com.br/hc/pt-br/articles/220891907-O-que-acontece-se-h%C3%A1-um-desentendimento-entre-inquilino-e-propriet%C3%A1rio-Qual-%C3%A9-a-a%C3%A7%C3%A3o-e-responsabilidade-do-Quinto-Andar>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SCALETSECKY, Fernanda Sirotsky; AZEVEDO, Marcelo Cândido de; SERPA, Pedro Ricardo. Existência, validade e eficácia da convenção arbitral. *Revista de Direito Empresarial*, v. 3, p. 321-351, maio/jun. 2014.

OHLROGGE, Leonardo; SAYDELLES, Rodrigo Salton Rotunno. Lei Aplicável à Cláusula Compromissória na arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 67, p. 241-268, out./dez. 2020.

OLIVEIRA, Elsa Dias. *Arbitragem voluntária: uma introdução*. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2020.

